



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10860.005833/2001-80
Recurso nº : 130.929
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1999
Recorrente : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.304

REFIS – INCLUSÃO DE DÉBITOS CSLL – DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - Débitos de CSLL declarados em DIPJ, ainda que não confessados em DCTF, não deveriam ser incluídos na Declaração do REFIS, sendo, automaticamente, abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal. A eventual não inclusão no REFIS de tais débitos deve ser imputada exclusivamente à administração tributária, não ensejando lançamento de ofício, apesar de ressaltar-se o direito dos órgãos competentes de proceder à inclusão dos referidos débitos no próprio REFIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

Recurso nº : 130.928
Recorrente : INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A.

RELATÓRIO

INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S.A. teve contra si lavrado Auto de Infração no valor total de R\$ 17.165,18, valor já acrescido de multa e atualização monetária, referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada com base no lucro presumido, atinente aos 2º e 3º trimestres de 1999, sob a alegação de que não teriam sido informados em DCTF nem recolhidos ou parcelados, não havendo de se cogitar também de sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

O Contribuinte foi devidamente cientificado da lavratura do auto de infração descrito aos 21 de dezembro de 2001.

Com efeito, e de acordo com as normas que regem o processo administrativo tributário, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação ao auto de infração, juntada às fls. 35/37, onde sustentou que o lançamento de ofício foi efetuado sem qualquer comunicação ou intimação ao contribuinte sobre as insuficiências de recolhimento da CSLL, bem como que a Contribuição devida foi por ele devidamente declarada em DIPJ e legalmente incluído no REFIS.

De conseguinte, os autos foram submetidos ao crivo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, onde os julgadores da 1ª Turma de Julgamento, à unanimidade, decidiram julgar procedente a exigência fiscal relativa ao IRPJ, conforme a ementa que segue transcrita a seguir, *in verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

Ano-calendário: 1999

Ementa: DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA). DESPRESTÍGIO. Não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional aludido enquanto não instaurado o litígio, que, na espécie, inaugura-se com a impugnação.

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS DAS DECLARAÇÕES. REFIS. A partir do ano-calendário 1999, a DIPJ – Declaração de Informações da Pessoa Jurídica não é mais considerada instrumento para declaração de créditos tributários, razão pela qual os débitos não informados na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e também não confessados ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS devem ser exigidos com os acréscimos aplicáveis ao lançamento de ofício. Lançamento Procedente.”

Nessa vereda, devidamente intimada da aludida decisão aos 14 de março de 2002, a Recorrente, irresignada com a manutenção do auto de infração, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, arrolando o bem descrito às fls. 97 como garantia, conforme previsão do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em seu recurso, aduz que houve cerceamento de defesa, vez que houve o lançamento de ofício a par de estarem os débitos exigidos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

Ademais, assevera que *“o ato de lançamento fere o princípio da eficiência da administração pública, por utilizar-se de um meio oneroso, demorado e trabalhoso, que não atinge o resultado necessário (...)”*.

Após tomadas as medidas de praxe, os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento do recurso interposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'U' followed by a cursive 'G' and 'S'.

Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e devidamente instruído pelo arrolamento de bens, deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente declarou, oportunamente, os débitos lançados no auto ora guerreado, em sua DIPJ, sem que, contudo, os tivesse confessado em DCTF. A Declaração do REFIS, apresentada pela Recorrente, também não contemplava referidos débitos.

O cerne da questão reside, portanto, em perquirir acerca da inclusão, no REFIS, de débitos em tais condições.

A Instrução Normativa nº 43/2000, ao instituir a Declaração do REFIS, previu:

“Art. 2º A Declaração REFIS será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:



Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

a) *desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;*

b) *créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;*

c) *bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;*

d) *modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.*

§ 1º *O disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II não se aplica à hipótese de débito consolidado de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração REFIS.

§ 3º *Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração REFIS os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.*

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração REFIS, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores."

Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

A dicção do §2º do art. 2º da IN nº 43/2000, a despeito de consagrar a distinção entre débitos declarados e confessados, haja vista que a ambos faz referência, esclarece que, tanto uns quanto outros, não precisariam ser incluídos na Declaração do REFIS.

Reforçando o mandamento do §2º, o §4º do mesmo artigo determina que somente em relação aos débitos de PIS e COFINS não confessados em DCTF, embora declarados em DIPJ, seria necessária a inclusão na Declaração do REFIS.

O §4º criou, portanto, uma exceção à regra de que débitos declarados em DIPJ não precisariam ser confessados na Declaração do REFIS. Tal exceção, entretanto, refere-se, apenas e tão-somente, aos débitos de PIS e COFINS não declarados em DCTF.

Nenhuma menção é feita à necessidade de se confessar débitos de CSLL declarados em DIPJ, mas não confessados em DCTF.

Recapitulando, a Declaração do REFIS se prestava a confessar débitos não declarados nem confessados. Somente débitos de PIS e COFINS declarados (DIPJ) e não confessados (DCTF) deveriam ser informados na Declaração do REFIS. Demais débitos já declarados em DIPJ não deveriam ser confessados na Declaração do REFIS.

Exatamente esta a situação dos autos. O débito de CSLL foi declarado em DIPJ, não tendo sido confessado nem em DCTF. Percebe-se, portanto, que o Recorrente não confessou os débitos de CSLL na Declaração do REFIS em estrito cumprimento às normas que regulamentavam o Programa, de modo que o mesmo deveria ter sido incluído na consolidação de seus débitos.

Nesse contexto, verifica-se que os débitos gozavam de todas as condições para inclusão no Programa.



Processo nº : 10860.005833/2001-80
Acórdão nº : 108-07.304

Aliás, o inequívoco intuito de declarar dos débitos da CSLL e a intenção clara de vê-los incluídos no REFIS pode ser constatada pela circunstância de que, a despeito de ter prazo, até setembro de 2000, para enviar a DIPJ, o contribuinte, diligentemente, providenciou o seu envio em 30/06/2000, às 16:37hs. (fls. 43), *momentos antes de enviar a Declaração do REFIS, no mesmo dia 30/06/2000, prazo final para entrega da Declaração do REFIS, às 18:25hs.*

Pela própria seqüência do envio das Declarações percebe-se, claramente, que o contribuinte agia no legítimo interesse de declarar seus débitos e vê-los parcelados no âmbito do REFIS.

Mesmo que, de fato, os débitos ora lançados não tenham sido incluídos, pelo Comitê Gestor, na consolidação do Programa, essa singela circunstância, imputável exclusivamente à própria administração, não seria suficiente a ensejar o lançamento dos débitos já devidamente declarados.

Meu voto, portanto, é no sentido de dar integral provimento ao Recurso Voluntário, ressalvando-se, contudo, o direito dos órgãos competentes incluírem os débitos anteriormente declarados no REFIS.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

